



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.901000/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.393 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA IN SRF Nº 600/2005. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE.

É possível a caracterização de indébito a título de estimativa recolhida indevidamente ou a maior. Desse modo, fica afastada a vedação imposta pela IN SRF nº 600, de 2005, e devem ser materialmente analisadas a procedência e a quantificação do direito creditório pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com base na Súmula CARF nº 84, para afastar a vedação que fundamentou as decisões até este momento expedidas no presente processo, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja analisado o direito creditório pleiteado e a compensação pretendida pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.393 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.901000/2009-55

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 97 a 111, interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº 09-31.452 (fls. 88 a 91), proferido em 23/09/2010 pela 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância manteve a **decisão da Autoridade competente da DRE/Varginha** (fl. 33) que não homologou a Declaração de Compensação (DComp) nº 02015.34820.260906.1.3.04-5447, sob o fundamento de que “pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL, ainda que indevido, não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo”.

Em sua defesa, a Recorrente reitera os argumentos apresentados perante o órgão julgador de primeira instância, no sentido de que não há lei que a vedação imposta pela Receita Federal não se encontra prevista na lei, e requer que seja conhecido e provido seu Recurso para o fim de homologar a declaração de compensação.

Por fim, cumpre registrar que, em 21/10/2019, a Recorrente protocolou a petição de fls. 223 e 224, por meio da qual requer a aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 84.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.393 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.901000/2009-55

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o órgão julgador de primeira instância manteve a decisão da Autoridade competente da DRF/Varginha que não homologou a DComp em tela, sob o fundamento de que “pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL, ainda que indevido, não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo”, conforme determinava o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

Ocorre que a fundamentação do Acórdão recorrido não se coaduna com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante CARF nº 84, abaixo reproduzida:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Portanto, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo CARF, é possível a caracterização de indébito a título de estimativa recolhida indevidamente ou a maior, não ficando sua utilização restrita ao ajuste anual.

Assim, como em momento algum foi realizada a devida análise do mérito do direito creditório em discussão, entendo que os autos devem retornar à Unidade de Origem para que seja analisado o direito creditório pleiteado e a compensação pretendida pela Recorrente, à luz dos dados registrados nos sistemas informatizados da RFB, bem assim de toda a documentação juntada aos autos por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Ante o exposto, com base na Súmula Vinculante CARF nº 84, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a vedação que fundamentou as decisões até este momento expedidas no presente processo, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja analisado o direito creditório pleiteado e a compensação pretendida pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco